



Número: **5002766-98.2022.8.08.0024**

Classe: **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **01/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **00125933420168080024**

Assuntos: **Autofalência, Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JV COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS EIRELI - EPP (SUSCITANTE)		JOAO PAULO DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) MARCIO MARTINS REGIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
SUPERFOOD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SUSCITADO)		DIEGO GOMES DUMMER (ADVOGADO)	
GIOVANNI FRIGERI CARDOSO (SUSCITADO)		DIEGO GOMES DUMMER (ADVOGADO)	
JULIANA ARLOTTA TRISTAO (SUSCITADO)		DIEGO GOMES DUMMER (ADVOGADO)	
MARCELLO JANONE DE ALMEIDA (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76451784	09/09/2025 11:50	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO



Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370

Telefone: (27) 3134-4721/4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 5002766-98.2022.8.08.0024

Vistos.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com pedido de extensão dos efeitos da falência proposto pela MASSA FALIDA DE JV COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI em face de SUPERFOOD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, GIOVANNI FRIGERI CARDOSO, JULIANA ARLOTTA TRISTÃO e MARCELLO JANONE DE ALMEIDA, alegando, em síntese, a existência de um grupo econômico de fato entre a falida e os suscitados, tendo sido evidenciado a confusão patrimonial entre as empresas e as pessoas físicas mencionadas, bem como a utilização da suscitante para blindar o patrimônio da Superfood, assumindo dívidas e direcionando ativos para esta e seus sócios, caracterizando nítido abuso da personalidade jurídica, razão pela qual requer, em sede de tutela de evidência, a indisponibilidade dos bens dos réus, e no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos para caracterizar o grupo e desconsiderar a personalidade jurídica das partes, estendendo os efeitos da falência.

Decisão de id 12627120, indeferindo a tutela pleiteada e os demais requerimentos solicitados na inicial.

Contestação dos três primeiros suscitados no id 21191161.

Réplica no id 28987414.

Citação por edital do último suscitado no id 48638189.

Contestação apresentada pela Defensoria Pública no id 62823613.

Manifestações do Ministério Público nos ids 31397274 e 66454579.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Defensoria Pública, na defesa dos interesses de Marcello Janone de Almeida, argui, preliminarmente, nulidade da citação editalícia, por não terem sido esgotados os meios de

localização do réu.

Todavia, esclareço que não se exige o esgotamento de outros meios e tentativas de citação quando a empresa não é localizada em seu estabelecimento ou os sócios nos endereços por eles informados em órgãos oficiais. Foram realizadas diversas tentativas de citação por oficial de justiça nos endereços conhecidos do réu (ids 18751710, 19931035, 42798761, 43208020), bem como foram feitas múltiplas pesquisas de possíveis endereços pela suscitante (id 48413456) e por este Juízo nos sistemas disponíveis (id 48423969), restando tudo sem êxito. Por certo que não é obrigação do credor a busca infundável e desarrazoada. Desse modo, inviável a declaração de nulidade da citação por edital.

Pois bem.

Como cediço, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional a ser utilizada de forma restrita, somente quando demonstrado, de forma inequívoca, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, na forma da teoria maior consolidada pelo art. 50, caput, do Código Civil.

Em suas razões, sustenta a requerente a existência de um grupo econômico entre as sociedades empresárias e seus respectivos sócios que atuavam com abuso da personalidade jurídica, chamando atenção para: (a) a movimentação financeira apresentada pela falida, à época do seu pedido de recuperação, era muito superior ao declarado e da estrutura física que a sede e os bens da empresa seriam capazes de operacionalizar; (b) incongruências de informação desde abertura da empresa falida, como o endereço eletrônico do sócio fornecido "marcelo@superfood.com.br"; (c) extrema semelhança objeto social e CNAE entre as empresas; (d) transações bancárias entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas mencionadas.

Segundo lecionado por Cristiano Chaves de Faria, o desvio de finalidade possui conotação ampla, sugerindo uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros ou mesmo para os sócios da empresa envolvida. Consiste, pois, na forma do art. 50, §1º, do Código Civil, na utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

A confusão patrimonial, por sua vez, reputa à inexistência de separação clara entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios ou administradores, como elencado pelas hipóteses do art. 50, §2º, do Código Civil.

Na espécie, cristalino o intento lesivo e a confusão estrutural nas transações firmadas entre as empresas e seus representantes legais.

A uma, como prova da confusão patrimonial, principalmente, as transações bancárias entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas realizadas, como demonstrado nos extratos bancários apresentados pela massa falida JV Comércio em que a suscitada Juliana, enquanto pessoa física, aparece como destinatária de transação bancária da empresa no valor de R\$ 4.500,00 e a pessoa jurídica Superfood como receptora de transferência no valor de R\$22.000,00 da falida, sem qualquer justificativa negocial nos autos.

A duas, o próprio plano de recuperação judicial da JV Comércio continha a expressão "Estratégia Organizacional da SUPERFOOD", evidenciando que as operações eram interligadas e que a separação das personalidades jurídicas das empresas era meramente formal. Não é crível que uma empresa em recuperação judicial, buscando demonstrar seu próprio plano de soerguimento, apresente a estratégia de outra pessoa jurídica, a menos que, na prática, ambas operassem sob uma direção única e com interesses indissociáveis.

A três, também como prova da confusão patrimonial, a Superfood estava registrada em nome do

suscitado Giovanni e em alguns cadastros apresentava também como sócia a suscitada e também esposa Juliana, além dos demais vínculos familiares demonstrados nos autos.

E, a quatro, evidente o desvio de finalidade, pois, de fato, o esvaziamento patrimonial da falida, constatado pela ausência de ativos para arrecadação (como os veículos Caminhão Volks e BMW X4, os quais constavam na recuperação judicial, mas não foram localizados na falência), reforça o convencimento de que os bens foram desviados em benefício do grupo econômico, uma vez que a empresa Superfood, com sócios em comum e beneficiária de transferências, se manteve operacional. Outrossim, o pequeno galpão encontrado na sede da empresa era incompatível com as atividades e com o faturamento descritos na recuperação judicial.

As provas indicam ainda que o administrador da ora suscitante, Marcello Janone de Almeida, possuía rendimentos declarados de R\$73.000,00 anuais e um NIT de empregado doméstico, contrastando de forma explícita com a "movimentação milionária" da empresa que administrava e por conseguinte, ocultando os verdadeiros controladores e beneficiários do negócio. Ademais, após a decretação da falência, o referido administrador não foi localizado para cumprir suas obrigações legais.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **julgo PROCEDENTE o pedido autoral**, a fim de efetuar **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** em desfavor de **JV COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, para atingir os bens dos réus. Via de consequência, **ESTENDO os efeitos das obrigações da falida aos réus SUPERFOOD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 11.163.884/0001-11), GIOVANNI FRIGERI CARDOSO (CPF 056.326.837-96), JULIANA ARLOTTA TRISTÃO (CPF 109.672.317-44) e MARCELLO JANONE DE ALMEIDA (CPF 028.365.457-04)** até o limite do endividamento habilitado no procedimento falimentar, pondo fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim:

(1) mantenho a Administradora Judicial nomeada nos autos principais falimentares, qual seja, "MMR Advocacia Empresarial" (CNPJ 50.817.088/0001-07), representada por Dr. Márcio Martins Regis (OAB/RJ 224.270), com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 542, sala 2.007, Centro, Rio de Janeiro/RJ, que desempenhará as suas funções na forma do art. 22, inciso III da LRE, em especial com relação ao seguinte:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, e da Lei 11.101/05.

(2) deve o Cartório providenciar a intimação pessoal do ex-sócio da falida (nos endereços informados na petição inicial), para que tome ciência desta sentença, e ainda:

(2.1) para que apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, em arquivo eletrônico, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos

créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III do art. 99 e dos inciso XI do art. 104, ambos da LRE;

(2.2) para que compareça no Cartório deste Juízo, no mesmo prazo, para assinar o termo de compromisso de que trata o inciso I do art. 104 da LRE;

(2.3) para que entregue, diretamente à AJ nomeada, os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, bem como todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, bancários e financeiros, indicando ainda aqueles que porventura estejam em poder terceiros, conforme incisos II e V do art. 104 da LRE; e

2.4) para que tome ciência de seus deveres de não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação a este Juízo, sem deixar procurador, de comparecer a todos os atos da falência e de prestar as informações que lhe forem reclamadas pelo Juiz, pela Administradora Judicial, credor ou pelo Ministério Público, sobre os fatos e circunstâncias que interessem a este procedimento.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/05. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

6) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha, 1915, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico <paulo.juffo@jucees.es.gov.br>, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

Serve a presente como ofício.

7) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310, Centro, Vitória/ES, CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1.

Serve a presente como ofício.

8) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, n. 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051-015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico <oficioexternos.drfvitoria@rfb.gov.br>, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar: (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”; e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.

Serve a presente como ofício.

9) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como do município de Vitória, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Havendo filiais em outros entes federados a própria Administradora Judicial deverá providenciar a intimação.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º da Lei n. 11.101/05, fixando o prazo de 15 dias, contados da sua publicação, para que os credores apresentem à AJ suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores.

11) Procedi com os bloqueios nos sistemas Sisbajud, Renajud e CNIB, conforme extratos a seguir acostados.

12) Poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração e seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, **servindo esta sentença como ofício.**

Por fim, sem honorários advocatícios, porquanto reputo correta a orientação jurisprudencial no sentido da impossibilidade de condenação em verba honorária em incidente processual, "verbis":

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. Tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. 3. Recurso especial provido." (REsp 1845536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020)

" (...) 6. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal." 7. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento." (REsp n. 1.812.929/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023.

Também nesse sentido: TJES. Data: 23/Feb/2024. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível. Número: 5007617-24.2023.8.08.0000. Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA. Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Oportunamente, junte-se cópia desta sentença nos autos principais da falência nº 0012593-34.2016.8.08.0024 para os devidos fins.

P.I.C.